



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 104/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 05.12.16, pela VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., registrada na categoria A desde 21.07.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 03.11.16, do documento **DF/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº421/16, de 11.11.16 (0195920).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0195919):

- a) “primeiramente, gostaríamos de deixar claro que, exceto pela DF/2015, a Companhia enviou tempestivamente ao sistema desta D. CVM todos os documentos previstos na Instrução CVM nº 480/09 referentes ao exercício de 2015, entre os quais estão, especialmente, os formulários de informações trimestrais – ITR referentes aos quatro trimestres do exercício de 2015 (‘ITRs/2015’) e o formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP referente ao exercício de 2015 (‘DFP/2015’);
- b) “é importante notar que os ITRs/2015 e a DFP/2015 possuem, essencialmente, as mesmas informações que o documento DF/2015, de forma que o atraso no envio deste último não trouxe qualquer prejuízo aos investidores da Companhia ou aos demais integrantes do mercado”;
- c) “cumpre também ressaltar que o documento DF/2015 foi objeto de publicação no jornal Diário do Comércio, Indústria e Serviço – DCI e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, como determina a lei, tendo sido dada ampla e irrestrita publicidade ao documento”;
- d) “ainda, não houve, até o momento, que seja do nosso conhecimento, qualquer reclamação de investidor da Companhia ou terceiro acerca do atraso no envio das DF/2015, fato que evidencia a ausência de prejuízo aos investidores e ao mercado como um todo”;
- e) “entendemos que as atividades desta D. CVM são orientadas à finalidade de fornecer proteção aos investidores e garantir a divulgação de informações de companhias registradas na CVM ao Mercado. Nesse sentido, o artigo 4º, IV, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976 dispõe que:  
  
‘Art . 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:  
  
VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido’”;
- f) “no caso em questão, conforme argumentado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 acima [letras “b” a “d”], o atraso no envio do documento DF/2015 não frustrou, em qualquer medida, o acesso público sobre as informações da Companhia”;
- g) “dessa forma, a aplicação da multa cominatória em questão não se justifica, devido à ausência de prejuízo aos investidores da Companhia e ao mercado pelo atraso no envio do documento”; e
- h) “diante do exposto, requeremos a esta D. CVM, a anulação do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº421/16 e extinção da multa cominatória aplicada à Companhia, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo atraso no envio do documento DF/2015”.

### Entendimento

3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) o referido atraso não tenha trazido “qualquer prejuízo aos investidores da Companhia ou aos demais integrantes do mercado”; e (ii) “tendo sido dada ampla e irrestrita publicidade” às Demonstrações Financeiras em razão de sua publicação no jornal Diário do Comércio, Indústria e Serviço – DCI e no Diário Oficial do Estado de São Paulo; e (iii) não tenha havido “qualquer reclamação de investidor da Companhia ou terceiro acerca do atraso”.

5. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.16 (0195921) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2015 – versão 2 – enviado em 29.12.15); e (ii) a pela VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. somente encaminhou o documento DF/2015 em **28.11.16** (0196161).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 06/12/2016, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/12/2016, às 19:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0196163** e o código CRC **1DFF7987**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0196163 and the "Código CRC" 1DFF7987.*